



LEI Nº 3.170, DE 23 DE MAIO DE 2014

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ALVARÁ
CONDICIONADO AOS ESTABELECIMENTOS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS, Prefeito
Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Considerando o interesse para o Desenvolvimento e Planejamento
Econômico do Município, baseado na Lei Complementar Federal nº
123/2006, nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a
Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
“CGSIM” e a Lei Geral Municipal,**

CAPITULO I OBRIGATORIEDADE/RESPONSABILIDADE

Art. 1º - O Alvará Condicionado, documento imprescindível ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais com atividades de baixo risco instalados em solo particular, será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, nas condições estabelecidas por esta lei, quando, preliminarmente, não forem atendidas as exigências para expedição do Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo.

§ 1º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal por Decreto Municipal, o qual também definirá o grau de risco sendo baixo ou alto das



atividades econômicas realizadas pelos estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais .

§ 2º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais classificados como atividades de alto grau de risco devem cumprir todas as normas de segurança, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios exigidas, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, ficando assim excluídos dessa Lei.

§ 3º - Definidas as atividades de alto risco na forma do §1º, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Art. 2º - A solicitação do Alvará Condicionado, juntamente com a inscrição provisória, quando for o caso de o estabelecimento ainda não possuí-la, é de responsabilidade do proprietário do estabelecimento, devendo ser feita mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos nesta lei.

§ 1º - A inscrição provisória somente se completará depois de concedido o Alvará Condicionado.

§ 2º - São equiparados a solo particular, para os efeitos desta lei, os imóveis com características de propriedade privada, entregues pelo Poder Público a terceiros, a título de permissão e/ou concessão de uso.

§ 3º - Os imóveis localizados na zona rural, cujo uso se enquadre naqueles discriminados no *caput*, serão regulados pela presente lei.

CAPÍTULO II ALVARÁ CONDICIONADO

Art. 3º - Para obtenção do Alvará Condicionado, será necessária apresentação de documentação ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Salvo os Micro Empreendedores Individuais (MEI) deverá o interessado apresentar os seguintes documentos:

I - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica “CNPJ”, atualizado;



- II** - Cadastro de contribuintes do ICMS – Cadesp, quando for o caso;
- III** - Contrato Social, com todas as alterações atualizadas;
- IV** – R.G. e CPF do proprietário ou dos sócios;
- V** - Comprovante de opção ao Simples Nacional, quando for o caso;
- VI** - Termo de Ciência e Responsabilidade, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária e, ambiental;
- VII** – Protocolo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo em 90 dias da data do mesmo, apresentar o Auto de Vistoria Do Corpo de Bombeiros em definitivo exceto atividades de risco alto;
- VIII** - Licença de Operação da CETESB, se a atividade exercida depender deste documento.
- IX** – Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO (Habite-se). Na falta deste, o interessado deverá apresentar laudo no qual se ateste as condições de segurança e estabilidade da edificação, assinado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) ou "RRT" (Registro de Responsabilidade Técnica).
- X** - Comprovante da existência da edificação no imóvel antes da promulgação desta lei, através de pelo menos um dos documentos abaixo:
 - a-)** Planta aprovada, com data anterior a promulgação desta lei.
 - b-)** Certidão de Cadastro Imobiliário emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal
 - c-)** Laudo pericial emitido por profissional competente, constatando a existência da edificação.

§ 2º - Tratando-se de Micro Empreendedor Individual (MEI) deve também o interessado apresentar os seguintes documentos:

- I** - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica “CNPJ”, atualizado;
- II** – R.G. e CPF do proprietário
- III** - Comprovante de opção ao Simples Nacional (SIMEI), quando for o caso;



IV - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

V - Inscrição na Junta Comercial

VI - Comprovante da existência da edificação no imóvel antes da promulgação desta lei, através de pelo menos um dos documentos abaixo:

a-) Planta aprovada, com data anterior a promulgação desta lei.

b-) Certidão de Cadastro Imobiliário emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal

c-) Laudo pericial emitido por profissional competente, constatando a existência da edificação.

§ 3º - Na falta de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO (Habite-se) e do Laudo de Vistoria para exercício da atividade emitido pelo Departamento Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, o Alvará Condicionado será concedido pelo prazo de um ano, de acordo com o caput deste artigo;

I - Tratando-se de atividade para o exercício da qual seja necessária a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, será observado o disposto no § 4º, §5º e §6º deste artigo, sem prejuízo das demais exigências desta lei.

§ 4º - Os estabelecimentos destinados à fabricação ou manuseio de alimentos ou usos vinculados à área de saúde, para obtenção do Alvará Condicionado devem protocolar, requerimento para habilitação preliminar das condições higiênico-sanitárias da edificação, das instalações, dos equipamentos, das atividades e dos recursos humanos alocados ao seu regular funcionamento, no departamento de Obras, o qual após previa análise remeterá a Vigilância Sanitária Municipal para parecer, após retornar ao Departamento de Obras.

§ 5º - Deverá o interessado assinar Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade, firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária e, ambiental.

§ 6º - Em caso de risco à saúde coletiva, poderá a Vigilância Sanitária Municipal notificar, multar ou interditar o estabelecimento até o saneamento



das irregularidades detectadas, sem prejuízo das exigências desta lei e das demais medidas legais cabíveis.

§ 7º - O Alvará Condicionado poderá ser renovado anualmente, por até o total de 3 vezes no máximo totalizando-se 04 (quatro) anos de funcionamento, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – A Primeira renovação só será concedida após apresentação de um cronograma técnico, elaborado por conta do interessado, no qual constarão as medidas necessárias para sanar os apontamentos feitos em notificação expedida pela fiscalização municipal;

II – Para a segunda renovação, deve o interessado protocolar pedido de aprovação de projeto ao Departamento Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da data de validade do Alvará Condicionado.

a-) - Somente será renovado o Alvará Condicionado por mais um ano, após aprovação do projeto de edificação pelo Departamento Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana. Este órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo, prorrogáveis por mais 30 dias, expedirá parecer pelo deferimento ou indeferimento do projeto, apontando todas as correções que devam ser feitas em caso de indeferimento;

b-) - Indeferido o projeto, o interessado terá 30 (trinta) dias para realizar as devidas correções e novamente ingressar com o projeto no Departamento Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deferir o projeto, ou indeferi-lo definitivamente;

III – Para a terceira renovação do Alvará Condicionado, totalizando o total de quatro anos, conforme previsto no §7º deste artigo, após o interessado comprovar ter dado início as adequações necessárias perante os departamentos competentes, para sanar as irregularidades apontadas pela Fiscalização Municipal, apresentar parecer técnico sobre o efetivamente apurado pela mesma.

IV - Na data de vencimento do quarto e último ano do Alvará Condicionado, todas as irregularidades, perante a Municipalidade, deverão estar sanadas pelo interessado; não sanadas as irregularidades, será interditado o estabelecimento pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 4º - O Alvará Condicionado sempre será expedido a título precário, desde que atendidas as seguintes exigências:



I - O imóvel no qual se pretenda o exercício da atividade deve estar situado em área de zoneamento em que o uso seja permitido por lei municipal;

II – deverá o projeto de edificação do imóvel e suas instalações estarem em condições mínimas para o exercício da atividade pretendida, atestadas pelo Departamento de Obras Municipal;

III – A atividade pretendida não pode perturbar o sossego público, com emissão de sons ou ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação municipal atinente e pela NBR - 10151, medidos através do medidor de intensidade de som.

Parágrafo único - O cumprimento das exigências previstas neste artigo não desobriga o interessado de atender às demais exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Alvará Condicionado somente será emitido pelo órgão competente da Municipalidade, devendo este ser afixado, no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura.

CAPÍTULO III

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA E DO ALVARÁ CONDICIONADO

Art. 6º - O Alvará Condicionado ficará automaticamente cancelado em caso de:

I - Alteração da Razão Social ou da Firma;

II - Alteração de endereço;

III - Alteração do Ramo de Atividade do Estabelecimento;

IV - Não renovação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

V - Não ser respeitado o Termo de Ciência e Responsabilidade, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária e, ambiental;

VI - Permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou outras hipóteses definidas em lei;

VII - Inobservância de qualquer exigência constante da presente lei.



§ 1º - A não renovação do Alvará Condicionado, nos termos desta lei, acarretará sua cassação automática.

§ 2.º - A inscrição provisória será cancelada, de ofício, em caso de inobservância às exigências previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ CONDICIONADO

Art. 7º – O órgão competente da Prefeitura, dependendo da atividade pretendida, das condições das edificações ou da localização do imóvel, poderá exigir a apresentação de documentos complementares ou a manifestação de outros órgãos públicos.

Art. 8º - A partir de requerimento protocolado e acompanhado de todos os documentos exigidos e cumpridos todos os requisitos dispostos na presente lei, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro terá 30 (trinta) dias para expedir o Alvará Condicionado.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro poderá prorrogar o prazo previsto no *caput* em, no máximo, 15 (quinze) dias úteis.

Art. 9º - O Alvará Condicionado, para qualquer uma das situações previstas nesta lei, será expedido mediante o recolhimento de taxa equivalente a uma Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM), salvo se a interessada for entidade beneficente.

§ 1º - No primeiro ano de sua constituição, ficam isentos das taxas previstas nesta lei os Microempreendedores Individuais - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 2º - São isentos de recolhimento da taxa de licença os eventos de caráter beneficente, de entrada gratuita e sem fins comerciais.



CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COM DIFUSÃO SONORA

Art. 10 - Aos estabelecimentos destinados a diversões shows, bailes, festas, clubes, ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruídos acima dos limites impostos por legislação municipal específica, será concedido o Alvará Provisório pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, desde que:

- a)** sejam observadas as exigências formuladas no artigo 3º;
- b)** não se localizem em edificações em que existam unidades estritamente residenciais;
- c)** a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas para a atividade;
- d)** sejam respeitados os critérios quanto à lotação máxima estabelecida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
- e)** seja exibido o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - SP), devidamente atualizado;
- f)** haja afixação do Alvará Condicionado em local visível e de fácil acesso pela fiscalização;
- g)** sejam apresentados laudos em que fiquem atestadas as boas condições de estabilidade e segurança da edificação ou do local onde se realizarão os eventos, assinados por profissional habilitado com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou "RRT" (Registro de Responsabilidade Técnica).

§ 1º - Nas bilheterias, através de placa ou cartaz, visível ao público, deverá ser informada a lotação máxima.

§ 2º - Esgotados os ingressos, também nas bilheterias, deverá ser afixado cartaz ou placa, visível ao público, contendo a seguinte expressão: "Lotado".



§ 3º - É vedada a venda de ingressos acima da capacidade de lotação do imóvel.

§ 4º - Se desatendida qualquer uma das exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores, ao infrator será imposta multa no valor de 100 (cem) UFMs.

§ 5º - O cumprimento das exigências deste artigo não desobriga o interessado de cumprir as demais exigências contidas nesta lei.

CAPÍTULO VI PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 - O município de Santa Rita do Passa Quatro, no exercício de seu poder de polícia administrativa e por meio dos agentes aos quais a lei determine tal competência, poderá fiscalizar, a qualquer tempo, o estabelecimento e suas dependências, para verificar o cumprimento das exigências previstas nesta lei.

Art. 12 - É proibido realizar shows pirotécnicos em bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e ambientes fechados, bem como expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento, conforme Lei Municipal N^o 3089/2013.

Art. 13 – Pela inobservância às normas desta lei, ficam os infratores, proprietários de estabelecimentos que não possuam alvará Condicionado, sujeitos às seguintes penalidades:

I - o infrator receberá notificação para cumprimento da presente lei ou para saneamento das irregularidades, no prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - no caso de descumprimento da notificação do inciso I deste artigo, o infrator receberá multa equivalente a 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais do Município), com concomitante lavratura de auto de infração, estabelecendo prazo máximo de até 30 (dias) dias úteis para encerramento das atividades;



III - caso não encerrada a atividade, em cumprimento ao auto de infração, o estabelecimento será lacrado;

IV - no caso de descumprimento da ordem de lacração e, se constatada a continuidade da atividade, será reaplicada a multa prevista no inciso II, com concomitante encaminhamento do fato à Procuradoria Geral do Município, para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis;

V - rompido o lacre, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, o Município não concederá ao proprietário, sócio ou responsável alvará para qualquer outro estabelecimento, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário e, em especial, no que se refere ao controle e elaboração do cadastro dos infratores às normas da presente lei.

§ 2º - Para os estabelecimentos localizados em zonas nas quais a legislação vigente não permita o exercício da atividade, serão observados os seguintes procedimentos fiscais:

I - notificação estabelecendo o prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis para encerramento das atividades;

II - se descumprida a notificação (inciso anterior), lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFGs, estabelecendo prazo de mais 30 (trinta) dias para encerramento das atividades;

III – em caso de não observância ao prazo fixado (inciso II), será providenciada a lacração do estabelecimento, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO

Art. 14 – A lavratura de autos de infração, a expedição de notificações e a aplicação de multas e lacrações serão feitas por agentes vinculados aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, pertencentes às carreiras de serviço público.

Art. 15 - Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes à fiscalização.



CAPÍTULO IX - PROCESSO FISCAL

Art. 16 - O processo fiscal decorrente da presente lei fica definido da seguinte forma:

I - Em 30 (trinta) dias, processualmente contados, deverão ser recolhidas eventuais multas, podendo, no mesmo prazo, devidamente instruída e acompanhada das provas que lhe der suporte, endereçada ao Departamento da Fazenda Pública, Finanças e Controle, ser apresentada impugnação;

II - No prazo de 30 (trinta) dias, processualmente contados a partir da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão de primeira instância, endereçada ao Diretor Departamento da Fazenda Pública, Finanças e Controle, poderá ser apresentado recurso;

III - Para que se produzam efeitos regulares, os atos administrativos referidos nos incisos anteriores deverão ser publicados no Jornal Oficial do Município;

IV - Os prazos para o cumprimento de eventuais notificações e intimações, lavradas como termo inicial do procedimento ou para cumprir exigências necessárias para instrução de procedimento em curso, será de até 10 (dez) dias;

V - O auto de infração e multa, e a constatação de eventuais infrações, se não existir procedimento em curso, constitui em Termo Inicial do procedimento fiscal e administrativo a ser instaurado;

VI - As decisões, seja ela de primeira ou de segunda instância, deverão ser dotadas dos motivos legais;

VII - Se não impugnados ou quando encerrado o procedimento, se eventuais multas forem julgadas procedentes, imediatamente, serão inscritas em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Art. 17 - O estabelecimento multado ou lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibã”*

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro,
23 de maio de 2014.

**DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 23 de maio de 2014.

**LUIZ CARLOS CUAIO
CHEFE DE GABINETE**